

II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

ACESSO À JUSTIÇA E SOLUÇÃO DE CONFLITOS II

MARCELO NEGRI SOARES

MARIA CRISTINA ZAINAGHI

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

A174

Acesso à justiça e solução de conflitos II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Maria Cristina Zainaghi

Marcelo Negri Soares – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-190-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, pandemia e transformação digital: novos tempos, novos desafios?

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. II Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

ACESSO À JUSTIÇA E SOLUÇÃO DE CONFLITOS II

Apresentação

O estudo do grupo ACESSO À JUSTIÇA E SOLUÇÃO DE CONFLITOS II foi o objeto central do primeiro dia do II Encontro Virtual do CONPEDI, realizado no dia 02 de dezembro de 2020.

Primeiramente, temos que ressaltar a superação do CONPEDI, em conseguir realizar um evento virtual completo e muito marcante para todos os operadores do direito.

Importante também destacar a qualidade dos trabalhos apresentados pelos pesquisadores que engrandeceram esse encontro, nesta guerra contra um inimigo invisível, que ceifa vidas.

Os trabalhos apresentados, trouxeram temas instigantes para ser debatidos, seja tratando de novas tecnologias como assecuratório do acesso à justiça; como por exemplo: Implementação de novas tecnologias no judiciário: como essa ferramenta pode democratizar o acesso à justiça; Inteligência artificial e ética: como o poder judiciário pode atuar para o desenvolvimento sustentável das novas tecnologias, como também no tema Tecnologia e inteligência artificial: a (im)possibilidade de utilização dos robôs para os casos afetados à sistemática dos precedentes

Outra discussão, como sempre relevante, diz respeito as preocupações com os meios alternativos de solução de conflitos, inclusive com propostas inusitadas, como a constelação no âmbito criminal. Nesta linha tivemos os seguintes trabalhos: Justiça restaurativa e violência doméstica e/ou familiar: consequências em relações complexas familiares; Métodos alternativos de justiça: romper paradigmas, conscientizar e reestabelecer elos entre os indivíduos; O combate à morosidade da justiça brasileira: a eficiência dos métodos de solução consensual de conflitos; O uso da constelação sistêmica como ferramenta na resolução de conflitos de natureza criminal; Os meios adequados de resolução de conflitos no judiciário

gaúcho

Debatemos ainda, tema específico de direito processual com grande importância para os estudiosos e interessados nestas questões, nos trabalhos sobre O instituto processual da conexão e o malestar criado por decisões conflitantes no poder judiciário, como também na Reclamação constitucional e recurso repetitivo: um estudo a partir da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça

O direito consumerista veio em debate no poster que tratou do site O Consumidor.gov.br como alternativa eficiente à judicialização da saúde suplementar: uma avaliação a partir da Análise Econômica do Direito.

Nos temas apresentados os juizados especiais foram discutidos no tema O pedido de desistência da ação nos juizados especiais: conflito entre o enunciado nº 90 do FONAJE E O CPC/15

O direito criminal esteve presente como o tema sobre O sistema de justiça criminal do estado do maranhão: análise dos mecanismos de controle, gestão e prevenção

Maria Cristina Zainaghi

Marcelo Negri Soares

Reclamação Constitucional e Recurso Repetitivo: um estudo a partir da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça

Rodrigo Frantz Becker¹
Victoria Bittencourt Paiva Fernandes

Resumo

INTRODUÇÃO:

A Reclamação, com sede constitucional nos artigos 102, 103 e 105, ao longo do tempo, foi gradualmente ganhando notoriedade por meio da expansão de suas hipóteses de cabimento, a exemplo da Lei nº 8.038/1990 (OLIVEIRA, 2015, p. 3). No entanto, com a mudança paradigmática trazida pelo Código, o instrumento se mostra essencial ao papel de uniformização e consolidação da jurisprudência atribuído às Cortes Superiores. O Código possui como um dos seus objetivos a busca pela uniformização da jurisprudência, com respeito às decisões judiciais de instâncias superiores, visando à concessão de maior segurança jurídica ao ordenamento (CÔRTEZ, 2016, p. 2).

Sendo assim, estudar a aderência dos Tribunais Estaduais e Federais ao sistema de precedentes é, na realidade, compreender se os objetivos do Código estão, de fato, sendo implementados na prática forense.

Bem por isso, considerando a importância do instituto para a concretização dos objetivos delineados pelo CPC, a Reclamação foi normatizada de maneira extensiva, disciplinando regras como competência, legitimidade ativa, procedimento e ainda ampliou suas hipóteses de aplicação.

Inicialmente, quanto às hipótese de cabimento, foram acrescentadas a garantia de decisão do STF em controle concentrado de constitucionalidade e a garantia de observância de acórdão proferido em julgamento de casos repetitivos, expressão que contemplava recursos repetitivos, incidentes de resolução de demandas repetitivas e incidentes de assunção de competência (OLIVEIRA, 2015, p. 4-8).

Com a redação dada pela Lei nº 13.256/2016, editada no período de *vacatio legis* do CPC, foi excluído cabimento da Reclamação para observância de Recurso Repetitivo e, no artigo seguinte, o legislador dispôs sobre regras procedimentais para caso de descumprimento de repetitivo. Atitude essa que levantou dúvidas sobre a exclusão da hipótese de cabimento.

Em decisão recente sobre o tema, a Corte Especial do STJ entendeu que o intuito do legislador era realmente a exclusão da hipótese de cabimento de Reclamação, não sendo mais

¹ Orientador(a) do trabalho/resumo científico

cabível no ordenamento jurídico brasileiro tal medida em face de decisão proferida no rito de recurso repetitivo (BRASIL, 2020).

Delineado o contexto normativo e jurisprudencial da Reclamação Constitucional, a pesquisa a ser desenvolvida busca entender, até o presente momento, o funcionamento do sistema de precedentes através do estudo do instituto da Reclamação.

PROBLEMA DE PESQUISA: A Reclamação Constitucional é eficaz, na prática, para garantia da uniformização da jurisprudência? A decisão da Corte Especial do STJ influenciou nessa eficácia? Quais são os Tribunais que mais descumprem decisões no país?

OBJETIVO: Analisar até o presente momento se houve aderência ao sistema de precedentes implementado pelo CPC de 2015 e, por consequência, se suas finalidades estão sendo atingidas. Também cumpre ressaltar os objetivos específicos desta pesquisa, que são: verificar se a decisão da Corte Especial do STJ, que interpretou a mens legis, possui algum impacto no respeito aos precedentes e verificar se há disparidades entre os Tribunais no que tange ao fiel cumprimento das decisões do STJ.

MÉTODO:

Robert Yin explica que quando a pesquisa visa o estudo de fenômenos contemporâneos dos sujeitos e instituições envolvidas, o Estudo de Caso é a metodologia mais adequada para responder questões do tipo “como” e “porque” (2005, p. 27).

Ainda se entende que o método é adequado para se realizar um estudo extensivo de uma única decisão, de um grupo de decisões ou de uma questão jurídica determinada que, na visão do pesquisador, necessita ser estudada (FILHO, LIMA, 2010, p. 2).

Por isso mesmo, a escolha dos casos selecionados adquire importância particular, já que são as suas características que darão as condições de existência da pesquisa. Para que o levantamento dos casos estudados na pesquisa seja o mais preciso e confiável possível, o levantamento das ações será realizado no sítio eletrônico do STJ.

A seleção por esse Tribunal, bem como do período temporal de 2018 a 2020, se deu devido ao

tempo planejado para a pesquisa, que deverá ser concluída em um ano. Também foi relevante para a escolha, o julgamento proferido pela Corte Especial do STJ, uma vez que se acredita ser pertinente averiguar os reflexos da decisão no ordenamento jurídico brasileiro.

Os anos selecionados para a reflexão são justificados pelo decurso de tempo desde a entrada em vigor do Código, que, em comparação com os anos anteriores, permite uma maior incorporação do respeito às decisões de instâncias superiores na prática processual dos operadores do direito

RESULTADOS ALCANÇADOS:

É importante ressaltar que a presente pesquisa ainda está em fase de desenvolvimento, portanto os resultados apresentados são parciais. A etapa em que se encontra o estudo é o levantamento de dados, precisamente, no ano inicial da pesquisa, 2018. Até o momento, foram levantadas as decisões com data de julgamento nos meses de janeiro, fevereiro, março e abril de 2018.

No total, encontraram-se treze Reclamações Constitucionais, dessas três eram provenientes do Estado de São Paulo, duas do Estado de Mato Grosso e os Estados Amazonas, Minas Gerais, Paraíba, Rondônia, Mato Grosso do Sul, Espírito Santo, Goiás, Paraná todos possuem uma decisão. Quanto aos resultados, uma Reclamação não foi conhecida, a do Estado de Paraíba, cinco foram julgadas procedentes, as três do Estado de São Paulo, uma do Mato Grosso do Sul e uma do Amazonas, e as demais foram julgadas improcedentes.

No que tange à hipótese de cabimento, notou-se que foi interposta apenas uma Reclamação com fundamento no inciso III do art. 988, do CPC. Tal ação alegava descumprimento à decisão proferida em sede de recurso repetitivo. Também se constatou que há uma Reclamação interposta com fundamento no inciso I, visando garantir a competência do Tribunal. As demais foram apresentadas com base no inciso II, com vistas a garantir a autoridade das decisões da Corte

Até o momento, estima-se que há divergência entre os Tribunais no fiel cumprimento das decisões do STJ, e nesse âmbito, o Tribunal de Justiça de São Paulo é aquele com maior número de desobediência. O passo seguinte da pesquisa, será observar a evolução do instituto no tempo, verificando se o número de ações aumentou ou diminuiu. Assim, acredita-se que será possível mensurar de forma objetiva a eficácia da Reclamação Constitucional para uniformização da jurisprudência.

Palavras-chave: Reclamação Constitucional, Recurso Repetitivo, Superior Tribunal de Justiça, Estudo de Caso

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Reclamação nº 36476/SP, relatoria: Ministra Nancy Andrighi. Pesquisa de Jurisprudência. DJe: 06 mar. 2020. Data de Julgamento: 05 fev. 2020. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%27201802337088%27.REG>. Acesso em: 03 ago. 2020.

CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão. A Reclamação para os Tribunais Superiores no Novo CPC, com as alterações da Lei 13.526/2016. Revista de Processo: vol. 257, 2016, p. 2. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.257.15.PDF. Acesso em: 20 ago. 2020.

FILHO, Roberto Freitas; LIMA, Thalita Moraes. Metodologia de Análise de Decisões – MAD. Revista Jus: n. 21, 2010, p. 1-17.

OLIVEIRA, Pedro Miranda de. Aspectos destacados da reclamação no novo Código de Processo Civil. Revista de Processo: vol. 247, 2015. p. 3-8. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.247.12.PDF. Acesso em: 28 ago. 2020.

YIN, Robert. Estudo de Caso: planejamento e métodos. 3ªed. Porto Alegre: Bookman, 2005, p. 27.